Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/003232/2007
Contratante	-	Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (atual Secretaria Municipal de Habitação) – Prefeituras Regionais Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme (atuais Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme)
Objeto	-	Execução do Julgado do V. Acórdão de 09/11/2016 – Inspeção para verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação

3.227ª Sessão Ordinária

EXECUÇÃO DE JULGADO. SEHAB. SUBPREFEITURAS. Verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação. 1. O descumprimento às determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos. Art. 180, Lei 8.989/79. Art. 28, LINDB. Art. 195, § 1º, III, RITCMSP. 2. O alvará de aprovação de acessibilidade não é mais emitido pelas Subprefeituras, e sim por SMUL. NÃO ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES deste Tribunal contidas no Acórdão prolatado na 2.897ª Sessão Ordinária. DETERMINAÇÃO. 1. Adotem providencias a respeito das falhas nos procedimentos internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar o não atendimento às determinações expedidas por esta Corte e, em última análise, à legislação pertinente, quando do julgamento da inspeção.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão da inércia dos Subprefeitos responsáveis à época, em determinar a expedição de ofício às Subprefeituras envolvidas e à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento para que adotem providências em seus âmbitos a respeito das falhas apontadas atinentes aos procedimentos

internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento, ficando desde logo registrado que o descumprimento das determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos, nos termos dos artigos 180 da Lei Federal 8.989/79 e 28 da LINDB, bem como o artigo 195, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em conta a relevância do assunto, em determinar à **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte a instauração de nova inspeção, em autos apartados, nos mesmos moldes e com o mesmo escopo da presente, a fim de verificar a situação atual.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual responsável pelo assunto) e à Controladoria Geral do Município, para que tomem conhecimento e adotem as providências necessárias no âmbito de suas competências, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003232/2007**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Julgado. Inspeção com a finalidade de aferir se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento processual, do Acompanhamento da Execução do Julgado, decorrente da inspeção realizada nas Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme e na Secretaria Municipal de Habitação, que teve o objetivo de verificar se lojas de grande porte e supermercados estariam sendo inaugurados sem alvarás competentes, ou ainda, havendo liberação de alvarás de aprovação e execução de obras em descompasso com a legislação.

Nos termos do V. Acórdão de fls. o Pleno, à unanimidade, decidiu pelo conhecimento da Inspeção realizada, para fins de registro e elaborou determinações:

> *"ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar:*
> *I) à Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Casa as conclusões e procedimentos que passaram a ser adotados em função do memorando mencionado, bem como a atual situação dos empreendimentos objeto da presente;*
> *II) à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé que no mesmo prazo informe a atual situação dos empreendimentos situados em sua área que foram objeto desta inspeção.*
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação e às Subprefeituras Vila Maria/Vila Guilherme e Jaçanã/Tremembé que doravante:*
> *1. passem a exigir a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), em obediência aos Artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496, de 7 de dezembro de 1977;*
> *2. incluam nos Alvarás de Aprovação e Execução de Edificação Nova as devidas ressalvas condicionando a emissão do Certificado de Conclusão à execução de todas as obras e serviços previstos na Lei 15.150 e no Decreto 51.771, ambos de*

2010, para emissão de Certidão de Diretrizes;
3. emitam os Certificados de Conclusão das Obras de Grande Porte somente após as devidas vistorias e fiscalizações, de forma a garantir a segurança do público e o atendimento às normas legais, aplicando, quando pertinente, as devidas sanções previstas na legislação;
4. ajam com maior rigor no atendimento dos prazos legais para solução dos pedidos de Licença de Funcionamento.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê conhecimento dos resultados da presente inspeção aos Excelentíssimos Senhores Prefeito da Capital, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e aos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras e da Habitação, para que estes últimos adotem, nas suas áreas de competência, providências no sentido de corrigir os procedimentos referentes à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento."

Oficiadas para conhecimento do Julgado, as Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme encaminharam documentação.

A Coordenadoria VI, analisando os esclarecimentos, concluiu que não foram apresentados elementos que comprovem o saneamento das irregularidades constantes do seu Relatório inicial e/ou o cumprimento das determinações elaboradas no v. Acórdão proferido. Observou, ainda, que não houve esclarecimento quanto aos indícios de favorecimento a contribuintes, detectados à época dos exames.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua manifestação, acompanhou as conclusões da Auditoria, tendo em conta o caráter técnico.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou a manifestação pelo conhecimento e registro da Inspeção, com recomendações.

Por seu turno, a Secretaria-Geral, acompanhando as conclusões da SFC e da AJCE, entendeu que o processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação e deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do Acórdão prolatado na 2.897ª Sessão Ordinária a Inspeção realizada foi conhecida para fins de registro e foram elaboradas determinações aos Órgãos Municipais envolvidos a fim de que regularizassem e corrigissem falhas atinentes aos procedimentos

internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento.

A par das novas informações trazidas pelas Subprefeituras envolvidas, a Auditoria constatou que não restaram demonstradas as correções necessárias referentes às falhas identificadas no relatório de Inspeção, não ficando assim evidenciado o cumprimento das determinações proferidas pelo E. Plenário deste Tribunal.

Desse modo, registro o não atendimento às determinações elaboradas por esta Corte de Contas e, em última análise, à legislação pertinente.

Em razão da inércia dos Subprefeitos responsáveis à época, determino que sejam expedidos ofícios às Subprefeituras envolvidas para que adotem providencias em seus âmbitos a respeito das falhas apontadas atinentes aos procedimentos internos relacionados à concessão de Alvarás de Aprovação e Execução, Certificados de Conclusão e Alvarás de Licença e Funcionamento, ficando desde logo registrado que o descumprimento das determinações desta Casa acarretará a responsabilização dos envolvidos, nos termos dos artigos 180[1] da Lei Federal 8989/79 e 28[2] da LINDB, bem como o artigo 195[3], § 1º, III do RITCMSP.

Apesar da SFC estar ciente de que o resultado dos trabalhos deve servir de subsídio para futuras fiscalizações, tendo em conta a relevância do assunto determino a

[1] Art. 180. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

[2] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[3] Art. 195. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer despesa, o Tribunal assinalará prazo para que a repartição de origem adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei e à regularização do ato ou contrato impugnado. § 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado; II - comunicará a decisão à Câmara Municipal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias; III - aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento. § 2º - No caso de contrato, se contratante e contratado não tiverem se manifestado no feito, o Tribunal promoverá sua intimação para produzirem defesa, que será submetida à apreciação do Tribunal Pleno. § 3º - Persistindo a conclusão de ilegalidade ou irregularidade apurada em contrato e não atendida a determinação para a sua regularização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal de São Paulo, a quem compete adotar o ato de sustação e suscitar as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal. § 4º - Se a Câmara Municipal de São Paulo ou o Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, não executar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato. § 5º - Decidindo-se pela sustação do contrato, verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal tomará as seguintes providências: I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; II - aplicará a multa prevista neste Regimento; III - comunicará o decidido à Câmara Municipal de São Paulo. § 6º - A decisão que deliberar pela fixação de prazo para a regularização de ato considerado ilegal executar-se-á, independentemente da identificação e apenação do responsável pela ilegalidade. § 7º - Fixado o prazo para a regularização do ato, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, o responsável, ainda que pendente recurso da decisão, não poderá realizar pagamento ou assumir obrigação com base no ato impugnado, sob pena de, confirmada a decisão, responder, direta ou solidariamente, pelos danos decorrentes, nos termos dos artigos 186 e 942 do Código Civil, sem prejuízo das demais sanções legais."

instauração de nova Inspeção, em autos apartados, nos mesmos moldes e com o mesmo escopo da presente a fim de verificar a situação atual.

Outrossim, encaminhem-se ofícios ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (atual responsável pelo assunto) e à Controladoria Geral do Município com cópia do Relatório, Voto e Acórdão para que tomem conhecimento e adotem as providências necessárias no âmbito de suas competências.

Registre-se e arquive-se ao final.

É como voto.

TCM, 03 de agosto de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CMF/mbm/RB